

Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa

Despacho	NP: nuxqb8b3 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 25/03/2015 Projeto de lei nº 68/2015 Protocolo nº 754/2015 Processo nº 165/2015
Autor: Dep. Wilson Santos	

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de práticas e métodos sustentáveis na construção civil, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

- Art. 1.º Esta Lei tem por objetivo assegurar a proteção do meio ambiente mediante a determinação do emprego de técnicas sustentáveis de construção civil nas obras executadas pelo Estado do Mato Grosso.
- Art. 2.º Todas as construções civis executadas pelo Estado, diretamente por sua administração ou por meio de agentes contratados, sejam prédios públicos ou conjuntos habitacionais, deverão, obrigatoriamente, empregar critérios de sustentabilidade ambiental, eficiência energética, qualidade e procedência de materiais, conforme as diretrizes definidas nesta Lei.
- Art. 3.º Devem ser levadas em consideração no desenvolvimento de projetos sustentáveis as seguintes diretrizes, aplicando-se, sempre que possível, os conceitos de redução, reutilização e reciclagem de materiais:
- I uso de materiais e técnicas ambientalmente corretas:
- II economia e reutilização de água;
- III eficiência energética;
- IV gestão dos resíduos sólidos;
- V permeabilidade do solo;
- VI conforto e qualidade interna dos ambientes;
- VII integração de transportes coletivos ou alternativos com o contexto do projeto;
- VIII integração entre os projetos e as características do entorno de sua localização;

- IX automação dos equipamentos utilizados;
- X uso de energia solar através de placas fotovoltaicas ou outros meios, inclusive para o aquecimento da água;
- XI emprego da energia eólica, quando viável;
- XII instalações de aparelhos de ar condicionado ecológicos ou de eficiência energética comprovada;
- XIII solução de coberturas ou de telhados verdes, ecologicamente apropriados;
- XIV tubulação independente dos sanitários para utilização de água não potável;
- XV reutilização de água de chuva para fins não potáveis, como rega de jardim e descargas dos sanitários.
- Art. 4.º A aquisição dos materiais empregados nas construções sustentáveis deverá atender os seguintes requisitos:
- I dar preferência a insumos que tenham origem nas proximidades da obra;
- II priorizar materiais sintéticos ou transformados e, no caso dos produtos naturais, optar por aqueles que possam ser renovados;
- III utilizar produtos reusados, reciclados ou renovados ou que possam passar por esses processos;
- IV dar preferência a materiais compostos de substâncias não tóxicas, não nocivas e que sejam de fácil decomposição;
- V utilizar produtos que comprovadamente não tenham agredido o meio ambiente em seu processo produtivo (ACV);
- VI criar padrões sustentáveis novos e eficientes para o consumo;
- VII não empregar materiais transgênicos ou compostos de insumos com essa característica;
- VIII não utilizar insumos que possam poluir o meio ou cuja produção seja ecologicamente imprópria.
- Art. 5.º Definem-se, para os efeitos desta Lei, os seguintes termos referentes a materiais e produtos empregados na construção sustentável:
- I madeiras alternativas:
- a) certificadas: tipo de madeira que tem a sua origem comprovada por meio de certificados emitidos por organismos autorizados;
- b) reflorestamento: madeira proveniente de florestas, originais ou replantadas, que apresentem manejo sustentável na sua produção com a finalidade de preservar as matas e, ao mesmo tempo, sustentar o ritmo de extração;
- II tintas naturais: tintas à base de água, ceras e óleos vegetais, resinas naturais com pigmentações minerais que não utilizam metais pesados em sua composição;
- III telhas ecológicas: fabricadas a partir de placas prensadas de fibras naturais ou de materiais reciclados que possuem características melhores do que as telhas de fibra, vidro ou de amianto, além de serem mais leves e preferencialmente de cores claras;
- IV pisos intertravados: compostos por peças modulares que se encaixam, sendo indicados para o uso em grandes áreas, especialmente calçadas e grandes extensões de pavimentos externos, possibilitando que a água da chuva permeie suas juntas, de modo a facilitar a drenagem do solo;

- V solo-cimento: tipo de cimento para argamassa ou estrutura, adequado para uso em revestimento de pisos e paredes devido à elasticidade, utilizado na pavimentação, em muros de arrimo e na confecção de tijolos e telhas sem que haja queima prévia;
- VI concreto reciclado: tipo de concreto que pode ser fabricado, utilizando-se diferentes fórmulas, tais como escória de alto forno, sobras de minério e asfalto;
- VII equipamentos sanitários de baixo consumo: com reguladores de consumo, tais como torneiras com sensor de presença ou duplo acionamento;
- VIII lâmpadas LED com alta eficiência energética: lâmpadas compactas que utilizam baixa quantidade de energia;
- IX lixeiras altas: localizadas em nível mais elevado, de maneira a reduzir a probabilidade de que o lixo seja espalhado nas vias públicas em caso de enchente, contribuindo com a limpeza e a saúde.
- Art. 6.º Os projetos de obras sustentáveis que empregarem madeira ou qualquer outro insumo de origem controlada somente poderão ser aprovados se houver a devida comprovação de sua procedência.
 - Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 25 de Março de 2015

Wilson Santos Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A construção sustentável baseia-se no desenvolvimento de modelos que permitam à construção civil enfrentar e propor soluções aos principais problemas ambientais de nossa época, sem renunciar à moderna tecnologia e a criação de edificações que atendam as necessidades de seus usuários, buscando com isso que a construção não agrida o meio ambiente.

O funcionamento das cidades são os grandes responsáveis pelo consumo de materiais, principalmente a água e energia elétrica sendo imprescindível a adoção de praticas sustentáveis para diminuição dos impactos sobre o meio ambiente, tendo com vista que a construção civil é um dos maiores impactos ao meio ambiente.

O desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente, sem comprometer o atendimento às necessidades das gerações futuras.

O projeto sustentável, por ser interdisciplinar e ter premissas mais abrangentes, garante maior cuidado com as soluções propostas, tanto do ponto de vista ambiental quanto dos aspectos sociais, culturais e econômicos.

O resultado final dessa nova arquitetura ecológica, verde e sustentável, proporciona grande vantagem para seus consumidores, pois esse nicho de mercado é hoje um diferencial, mas no futuro se transformará em requisito. Os seus principais benefícios são:

- redução dos custos de investimento e de operação;
- imagem, diferenciação e valorização do produto;
- redução dos riscos;
- mais produtividade e saúde do usuário;
- novas oportunidades de negócios;
- satisfação em atender as necessidades do meio ambiente equilibrado.

A adoção de soluções ambientalmente sustentáveis na construção não acarreta em um aumento de preço, principalmente quando adotadas durante as fases de concepção do projeto. Em alguns casos, podem até reduzir custos, ainda que o preço de implementação de alguns sistemas ambientalmente sustentáveis em um edifício verde gere um custo cerca de 5% maior do que um edifício convencional, sua utilização pode representar uma economia de 30% de recursos, durante o uso e ocupação do imóvel.

Um sistema de aquecimento solar, por exemplo, se instalado em boas condições de orientação das placas, pode ser pago pela economia que gera em apenas um ano de uso. Edifícios que empregam sistema de reuso de água (a água dos chuveiros e lavatórios, após tratamento, volta para abastecer os sanitários e as torneiras das áreas comuns) podem ter uma economia de água da ordem de 35%.

Diversos países criaram critérios de avaliação para construções sustentáveis. Os métodos para avaliação ambiental de edifícios devem ter a intenção de encorajar o mercado a obter níveis superiores de desempenho ambiental. Pelo fato das agendas ambientais serem diferenciadas, os métodos empregados em outros países não devem ser utilizados sem as devidas adaptações, incluindo a definição dos requisitos de sustentabilidade que devam ser atendidos pelos edifícios no Brasil.

Por princípio, a viabilidade econômica é uma das três condições para a sustentabilidade.

Wilson Santos

Deputado Estadual